

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: towrks20 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 15/04/2020 Projeto de lei nº 318/2020 Protocolo nº 2354/2020 Processo nº 512/2020</p>	
<p>Autor: Dep. Paulo Araújo</p>		

Concede redução temporária de alíquota do ICMS nas operações que especifica tendo por objetivo facilitar o combate à pandemia do Corona Vírus / Covid-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Pelo período de vigência da recomendação da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia do Coronavírus, aplica-se a alíquota de 7% do ICMS para as operações internas com os produtos abaixo indicados, mantido o aproveitamento integral do crédito.

Item	NCM	Descrição
I -	207.10.90	Ex 001 - Solução de álcool etílico não desnaturado, contendo, em volume, 80% ou mais de álcool etílico
II -	2208.90.00	Ex 001 - Solução de álcool etílico não desnaturado, contendo, em volume, 75% de álcool etílico
III -	2501.00.90	Ex 001 - Cloreto de sódio puro
IV -	2804.40.00	Ex 001 - Oxigênio medicinal
V -	2811.21.00	Ex 001 - Dióxido de carbono medicinal
VI -	2811.29.90	Ex 001 - Óxido nitroso medicinal
VII -	2836.50.00	- Carbonato de cálcio
VIII -	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com ureia.

	<p align="center">Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	---	---

IX -	2853.90.90	Ex 001 - Ar comprimido medicinal
X -	2915.90.41	Ácido láurico
XI -	2933.49.90	Ex 001 - Cloroquina
		Ex 002 - Difosfato de cloroquina
		Ex 003- Dicloridrato de cloroquina
		Ex 004 - Sulfato de hidroxicloroquina
XII -	2941.90.59	Ex 001 - Azitromicina
XIII -	3002.12.29	Ex 001 - Imunoglobulina C (IgC) e Imunoglobulina M (IgM)
XIV -	3002.12.35	Imunoglobulina G, liofilizada ou em solução
XV -	3002.15.90	Ex 029 - Kits de teste para Covid-19, baseados em reações imunológicas
XVI -	3003.20.29	Ex 001 - Azitromicina
XVII -	3003.60.00	Ex 001 - Contendo Cloroquina
XVIII -	3003.90.79	Ex 001 - Contendo Difosfato de cloroquina
		Ex 002 - Contendo Dicloridrato de cloroquina
XIX -	3004.20.29	Ex 001 - Azitromicina
XX -	3004.60.00	Ex 001 - Contendo Cloroquina
XXI -	3004.90.69	Ex 043 - Contendo Difosfato de cloroquina
XXII -		Ex 044 - Contendo Dicloridrato de cloroquina
XXIII -		Ex 045 - Contendo Sulfato de hidroxicloroquina
XXIV -	3004.90.99	Ex 021 - Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), acondicionado para uso interno ou externo como medicamento, inclusive como antisséptico para a pele. Apenas coberto aqui se em doses ou embalagens para venda a retalho (inclusive diretamente a hospitais) para esse uso
XXV -	3005.90.12	De copolímeros de ácido glicólico e ácido láctico
XXVI -	3005.90.19	Outros
XXVII -	3005.90.20	Campos cirúrgicos, de falso tecido

	<p style="text-align: center;">Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

XXVIII -	3005.90.90	Ex 001 - Pastas, gases, ligaduras, palitos de algodão e artigos semelhantes, impregnados ou revestidos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados em formas ou embalagens para venda a varejo para uso médico
XXIX -	3808.94.29	Ex 002 - Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), acondicionado como soluções de limpeza para superfícies ou aparelhos
XXX -	3822.00.90	Ex 001 - Kits de teste para COVID-19, baseados no teste de ácido nucleico da reação em cadeia da polimerase (PCR)
XXXI -	3906.90.19	Outros (Polímeros acrílicos em formas primárias, Nas formas previstas na Nota 6 a) deste Capítulo, em água)
XXXII -	3906.90.43	Carboxipolimetileno, em pó
XXXIII -	4001.10.00	- Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado
XXXIV -	4818.90.90	Ex 001 - Lencóis de papel
XXXV -	5603.12.40	Ex 001 - Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 25 g/m ² , mas não superior a 70 g/m ²
XXXVI -	5603.13.40	Ex 001 - Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 70 g/m ² , mas não superior a 150 g/m ²
XXXVII -	5603.14.30	Ex 001 - Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, de polipropileno, com peso superior a 150 g/m ²
XXXVIII -	6116.10.00	Ex 001 - Luvas de malha de proteção, impregnadas ou cobertas com plástico ou borracha
XXXIX -	6216.00.00	Ex 001 - Luvas de proteção têxteis, exceto de malha
XL -	7311.00.00	Ex 001 - Para gases medicinais
XLI -	8419.20.00	- Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório
XLII -	8514.40.00	Ex 011 - Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas (Equipamento de RT-PCR)
XLIII -	9018.19.80	Ex 087 - Hemogasômetro, aplicação para análise automática de PH, PCO ₂ e PO ₂
XLIV -	9018.31.11	De capacidade inferior ou igual a 2 cm ³
XLV -	9018.31.19	Outras
XLVI -	9018.31.90	Outras
XLVII -	9018.32.12	De aço cromo-níquel, bisel trifacetado e diâmetro exterior igual ou superior a 1,6 mm, do tipo das utilizadas com bolsas de sangue
XLVIII -	9018.32.19	Outras
XLIX -	9018.32.20	Para suturas
L -	9018.39.10	Agulhas

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

LI -	9018.39.29	Outros
LII -	9018.39.99	Outros
LIII -	9018.90.99	Ex 010 - Oxigenação por membrana extracorpórea (OMEC)
		Ex 011 - Kits de intubação
LIV -	9019.20.90	Ex 018 - Ventiladores médicos (aparelhos de respiração artificial)
LV -	9025.19.90	Ex 005 - Termômetros digitais ou termômetros infravermelhos
LVI -	9027.80.99	Ex 481 - Instrumentos e aparelhos utilizados em laboratórios clínicos para diagnóstico in vitro

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca baratear os custos dos produtos considerados essenciais para o combate ao coronavírus (covid19), através da redução da alíquota do ICMS.

Nesse momento de pandemia que vivemos, faz-se necessária a desoneração de tais itens, para que se possa garantir a disponibilidade destes e conseqüentemente dar proteção a nossa população.

A redução da alíquota do ICMS atingirá produtos utilizados pela população em geral na prevenção e também utilizados pelos profissionais de saúde no tratamento da doença, ou seja, o objetivo é garantir o acesso aos respectivos produtos à toda a população e aos centros hospitalares, clínicas médicas e centros de saúde.

Registra-se que esta legislação está em plena consonância com a Resolução nº 22, DE 25 DE MARÇO DE 2020, do COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, a qual foi publicada no Diário Oficial da União em 26/03/2020.

Ademais, resta salientar que esta Casa de Leis aprovou recentemente a Lei nº 11.107/2020 D.O. Estado(nº 27728 - 08/04/2020), a qual prevê redução de ICMS nos mesmos moldes aqui destacados, contudo, se trata de uma legislação que apresenta rol reduzido de produtos e que possui equívocos relacionados aos números do NCM - Nomenclatura Comum do Mercosul, sendo assim necessárias as correções através da aprovação de uma nova legislação.



Diante do exposto, considerado que a aprovação do presente Projeto de Lei se coaduna com os preceitos insculpidos no ordenamento jurídico, espero contar com o imprescindível apoio dos nobres pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 14 de Abril de 2020

Paulo Araújo
Deputado Estadual